



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 252/2011
Ofício nº 87/2016 (SF)

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2671/1989.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PL → 4449/2016

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis (Promicro) e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros de biocombustível por dia;

II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alteração em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.

Art. 3º São objetivos da Promicro:

I – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;

II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por microusinas;

IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por microusinas, inclusive para a autoprodução e a cogeração de energia elétrica;

V – agregar valor à produção rural, em especial à da agricultura familiar; e

VI – gerar emprego de qualidade e aumentar a renda no campo.

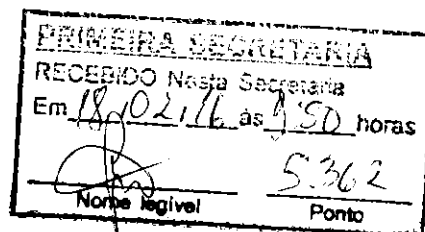
Art. 4º São diretrizes da Promicro:

I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;

II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;

III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por microusinas;



V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;

VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;

VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;

VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;

IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;

X – justa distribuição dos benefícios gerados pela Promicro;

XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e

XII – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.

Art. 5º São instrumentos da Promicro:

I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho, assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusinas;

II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusinas;

III – suspensão da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de insumos, de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

IV – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

V – suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusinas de biocombustíveis no País; e

VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusinas de biocombustíveis.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no **caput** deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:

- I – sejam de menor escala;
- II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;
- III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- IV – tenham participação da agricultura familiar;
- V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;
- VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;
- VII – sejam ambientalmente sustentáveis;
- VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;

IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e

X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput** convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.

§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País é obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput**, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus às suspensões de que tratam os incisos III e IV do **caput** quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.

Art. 6º A instalação e o funcionamento das microusinas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.

Parágrafo único. A ANP deverá emitir a autorização referida no **caput** em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.

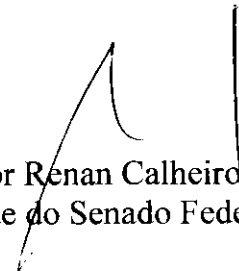
Art. 7º As microusinas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusinas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microusinas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2016.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

..... "

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil -TAB.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha

sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

..... "

"Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao

seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento

realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
